



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Processo nº: 5126550-38.2021.8.09.0051

Impetrante(s): ADEMI - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE GOIÁS

Impetrado(s): PREFEITO DE GOIÂNIA

Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA

- DECISÃO -

ADEMI - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE GOIÁS, devidamente qualificada, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** em face de ato atribuído ao **PREFEITO DE GOIÂNIA**, Sr. Rogério Cruz, igualmente qualificado.

Após discorrer sobre a atual situação sanitária, a impetrante alega representar as empresas do setor imobiliário do Estado de Goiás, atuando em nome próprio na defesa do interesse de toda a categoria que representa.

Diz, ainda, que as atividades relacionadas à construção civil foram consideradas essenciais por força do Decreto Federal nº 10.282/2020 e do Decreto Estadual nº 9.653/2020, não se submetendo à restrição do seu exercício, sequer a título de revezamento, o que foi reforçado na Portaria nº 033/2020 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Goiânia.

Aduz, por fim, que embora as empresas tenham aderido, de forma ampla e irrestrita aos protocolos sanitários apresentados pelas autoridades, sobreveio a edição do Decreto Municipal nº 1.897, de 13 de março de 2021, que restringiu o funcionamento de atividades econômicas, inclusive da construção civil de natureza privada, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sendo autorizada a continuidade do trabalho relacionado às obras no âmbito público.

Por tais razões, impetrou o *writ* para afastar o ato e restabelecer o trabalho do setor, em tempo integral e ininterrupto.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ADEMI - Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Goiás em face de ato dito ilegal atribuído ao Prefeito de Goiânia, consubstanciado na edição do Decreto Municipal nº 1.897, de 13 de março de 2021, que estipulou o sistema de suspensão das atividades econômicas, para fins de contingenciamento social visando a redução da propagação da doença pandêmica SarsCov2.

Como relatado, a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para autorizar o funcionamento das empresas de construção civil do Estado de Goiás, considerando a falta de observância da essencialidade outrora declarada, além da autorização para continuidade de obras públicas, o que, em tese, fere princípios constitucionais.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: - Data: 16/03/2021 20:31:37



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2021 20:31:20

Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO

Validação pelo código: 10473562083561564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Não há se falar, no caso, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, situação vedada pelo verbete sumular nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

O caso em exame não visa combater, em caráter genérico e abstrato, as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1897/2021, posto que embasado no justo receio de sofrer violação ao direito de exercer livremente sua atividade, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.

Em outras palavras, a legislação combatida no presente *writ* gera efeito concreto em relação à impetrante, uma vez que é a destinatária da norma.

Observa-se, portanto, que o instrumento processual não se voltou contra lei em tese, mas contra os efeitos concretos dela decorrentes.

A concessão de medida liminar na ação mandamental exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as clássicas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Necessário, também, a demonstração do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (artigo 5º, LXIX da CF/88).

Esse provimento urgente não declara nem reconhece direito, tampouco anula atos administrativos, pois sua função é estritamente proteger uma situação jurídica concreta que está em risco de perecimento, na medida que não pode aguardar o curso de todo o procedimento.

Cumprе destacar, ainda, que a situação emergencial vivenciada pela sociedade, em virtude da pandemia causada pela infecção do SarsCov2, implica na adoção de diversas medidas que buscam resguardar a saúde da população e diminuir o contágio do vírus.

Contudo, em que pese a seriedade da situação de saúde pública, a manutenção da ordem econômica, social e política exige que sejam mantidos os serviços considerados essenciais, suficientes para assegurar que os direitos sociais sejam mantidos, respeitando-se a norma do artigo 6º da Constituição Federal, tanto que alguns decretos fazem menção de que a construção civil se enquadra nesta definição de essencialidade.

Logo, o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo não pode ser utilizado para prejudicar a atividade dos serviços essenciais, mormente quando se autoriza a continuidade do trabalho de construção nas obras públicas e impede a atividade na área privada, contrariando a garantia constitucional de igualdade e proteção e o princípio da isonomia, que se espera serem resguardados pela Administração Pública.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens das obrigações correlatas.

Assim, não se revela razoável, sob pena de ofensa maior aos princípios da segurança jurídica e isonomia, que haja tratamento jurídico diverso entre o ente público e o particular.

Por outro lado, no que se refere à essencialidade da atividade, mister lembrar que a Lei nº 13.979/2020 (com as alterações da Medida Provisória nº 926/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito nacional, e estabelece em seu §8º, do artigo 3º, que: "*as medidas previstas neste artigo, quando adotadas deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.*", tendo reconhecido a construção civil como essencial.

Nesse contexto, o Decreto 10.282/2020 reconheceu expressamente as atividades econômicas essenciais, em que se enquadram os trabalhos relacionados à construção civil (**art. 3º, § 1º, LIV**), norma que outrora foi recepcionada localmente pelo Decreto Estadual nº 9653/20 e pelo próprio Município, através da Portaria nº 033/2020, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.



Oportuno destacar, ainda, que a atividade do setor de construção civil é reconhecida como essencial em diversas unidades da Federação e, embora tenham adotado medidas de distanciamento social – como a ora aplicada em Goiânia - , **diversas localidades ressalvam a possibilidade de permanecerem em trabalho integral, como ocorre em São Paulo (Decreto 60.107/21), Distrito Federal (Decreto nº 41.849/2021), Curitiba-PR (Decreto nº 520/21), Porto Alegre (Decreto nº 55.783/21), entre outros.**

Infere-se, portanto, que independentemente dos atos normativos Federais e Estaduais, é permitido ao Município definir regras próprias para o enfrentamento da pandemia, desde que o Gestor mantenha cautela e razoabilidade ao agir, sendo que, a limitação aos direitos fundamentais do cidadão, do livre comércio e da iniciativa privada não podem causar um mal maior do que aquele que se busca evitar.

Registro, por oportuno, que em caso semelhante, em que se questionou o mesmo critério adotado pelo decreto municipal, o Tribunal de Justiça do Estado, da mesma forma, entendeu pela essencialidade da atividade exercida (Precedente: TJGO MS nº 5166468.42.2020.8.09.0000, relatoria do Des. Gerson Santana Cintra).

Oportuno destacar que o trabalho mencionado pelas empresas de construção se restringem às atividades desenvolvidas no canteiro de obras não habitados, de modo que apenas os trabalhadores permanecem no local, sem possibilitar aglomeração de pessoas em recintos fechados, sendo, portanto, perfeitamente possível o controle por parte das próprias empresas e de fiscais do Poder Público.

Logo, não se trata de autorizar a realização indiscriminada de obras, em prédios e condomínios habitados, como se estivéssemos em um momento normal, mas reconhecer a essencialidade da atividade econômica da construção em locais que não haja livre circulação de pessoas.

Aliás, pertinente lembrar que o parágrafo 4º do artigo 3º, Lei nº 13.979/2020, estabelece que "os *órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais, sendo que, conforme o parágrafo 7º, na execução das respectivas atividades, devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19.*"

A propósito, não poderia deixar de destacar a contribuição que o setor oferece para o enfrentamento da crise, na medida em que desenvolvem um trabalho de conscientização pública e dos colaboradores, com distribuição aos funcionários de equipamentos de proteção individual contra a doença (máscaras, óculos etc) e implemento da rotina de higienização, que passaram a fazer parte do cotidiano dos trabalhadores.

Além disso, consta dos autos uma cartilha elaborada pelo SECONCI-GO - Serviço Social da Indústria da Construção Civil, que traz orientação preventiva nominada de "*Guia para Trabalhador da Construção - Combate ao Coronavírus*", além da notícia de que o transporte dos trabalhadores é realizado pelas empresas, seja diretamente ou por terceiros contratados.

E mais, sem a participação dos setores privados, traduzida na efetiva adesão dos particulares, a implementação das medidas de segurança pretendidas pela Administração Pública se mostrará ineficiente, com alcance ínfimo, o que exige reavaliação por parte do Poder Público para adoção de critérios mais participativos.

Desse modo, a princípio, constata-se que o Decreto Municipal nº 1.897 estaria, em tese, em afronta à regulamentação federal e estadual, ao determinar a suspensão integral das atividades de construção civil particular.

Logo, em sede de cognição sumária, entendo que há o perigo de lesão irreparável consistente no fato de que a impossibilidade de funcionamento do ramo da construção civil, na área privada, além de constituir tratamento desigual pelo administrador público, vedado em lei, compromete um ramo essencial da atividade econômica, a qual é um dos maiores vetores do desenvolvimento das cidades e economia, impulsionando



emprego, renda e dignidade para milhares de trabalhadores.

Destaco, por oportuno, que a análise deste pedido liminar **não consubstancia ingerência do Poder Judiciário aos atos do Poder Executivo**, já que incumbe ao Judiciário a análise dos atos administrativos discricionários no que concerne aos seus aspectos legais e aos limites de discricionariedade da Administração.

Ante o exposto, reputo presentes os requisitos autorizadores, razão porque **CONCEDO a liminar da segurança pleiteada, ao que DETERMINO a inclusão da impetrante, e suas associadas^[1], no conceito de serviços essenciais**, por afinidade, de modo a afastar os efeitos da suspensão de funcionamento prevista no art. 10-A, do Decreto Municipal nº 1.601/2021.

Por consequência, **AUTORIZO o trabalho das empresas de construção civil e equiparadas, nos respectivos canteiros de obras**, observado o cumprimento de todas as orientações e recomendações sanitárias, presentes ou futuras, notadamente:

I- adoção, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários.

II – implemento de medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde; e

III- assegurar distância mínima de 2 metros entre os seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IV- fornecer transporte adequado para os trabalhadores, em que sejam observadas as regras de segurança sanitária mencionadas acima;

V- realização de triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

VI- indicação de fiscais independentes, responsáveis por verificar o cumprimento, pelos funcionários, das medidas implementadas pelas empresas, conforme art. 3º, § 4º da Lei 13.979/2020.

Por fim, garante-se ao Poder Público, **o direito/dever de fiscalizar a impetrante, durante o período emergencial, acerca do cumprimento das normas sanitárias de controle acima descritas e fixadas pela Autoridade Sanitária.**

Para assegurar a efetividade desta decisão, em caso de inobservância das medidas de prevenção enumeradas acima, resta assegurada a aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em desproveito econômico da empresa que descumprir a determinação.

Considerando a urgência do caso, atribuo força de mandado à presente decisão.

- Providências:

a) Notifique-se a autoridade indicada como coatora (PREFEITO DE GOIÂNIA), pessoalmente, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09).

b) Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, II da Lei 12.016/09).

c) Conste do mandado e providencie a Escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado, e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

d) Decorrido o prazo para que a autoridade coatora preste informações, ouça-se o impetrante e, em seguida, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público (art.12 da Lei 12.016/09).

e) Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
-Juíza de Direito-

[1] além das contidas nos instrumentos normativos que regem a categoria econômica da construção civil.